

RELATOR:

AUTUADO: GLEISON JOSÉ DA CUNHA

PROCESSO: 13020000769/06 A.I. nº: 240874-7/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.124,76

MUNICÍPIO: Pimenta/MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferimento

VALOR: R\$ 1.124,76

INFRAÇÃO COMETIDA: "Por ter feito supressão de vegetação (bambu) às margens de curso d'água, área considerada de preservação permanente, atingindo um total de 00:06:00 ha (seis ares), serviço esse executado sem autorização especial do órgão ambiental competente - IEF."

EMBASAMENTO LEGAL: art. 10, II, 'a' c/c art. 54, II, IV, número de ordem 03, da Lei 14.309/02; art. 10, II, 'a', do Decreto 43.710/04; art. 3º c/c art. 10, da Deliberação Normativa Copam nº 076/04.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Da análise do ato administrativo lavrado pelo IEF, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, cumprindo-se todos os requisitos imprescindíveis à formação do ato.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que a colheita de bambu foi autorizada pelo Eng. João Carlos Rodrigues, do DER, conforme documento em anexo;
- que não possui condições financeiras para arcar com o valor da multa.
- requer o cancelamento da multa.

Procedo agora à análise do mérito.

O autuado apresenta autorização para extração de bambus às margens de rodovia emitida pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais como

documento comprobatório de licença para intervenção em área de preservação permanente. No entanto, conforme o art. 12 da Lei 14.309/02, “a utilização de área de preservação permanente fica condicionada a autorização ou anuência do órgão competente”, ou seja, o Instituto Estadual de Florestas – IEF. Há, inclusive, no próprio documento, indicação do Eng. João Carlos A. Rodrigues, de que este seria somente uma autorização para que o autuado solicitasse junto ao IEF a licença para intervir na APP pretendida.

A infração encontra-se devidamente caracterizada e embasada, conforme legislação em vigor à época da autuação.

A condição financeira do Recorrente não o isenta do cumprimento das sanções administrativas cabíveis à infração cometida.

Entretanto, é necessária a atualização do valor da multa imposta, já que o Decreto 44844/08 modificou e reduziu o valor da penalidade pecuniária referente a essa espécie de infração e o art. 96 do mesmo dispõe que “as alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa”.

Conforme o código de infração 305 do supracitado Decreto, o valor da multa para quem “Explorar, desmatar, extraír, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação” passa a ser de R\$ 1.010,61 a R\$ 3.031,83 por hectare ou fração.

Desse modo, opino pelo **indeferimento do recurso** e adequação da multa para o valor de **R\$ 1.010,61**, conforme o Decreto 44.844/08.

É o parecer.

Belo Horizonte,..... de de 2009.



Conselheiro do CA/IEF

Renata Olandim Reis – Estagiária de Direito

